

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004**

*Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º /2004**

Dê-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 3.501/2004 a seguinte redação:

“Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação será antecipado cinqüenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, da parcela do **pro labore** referida no art. 6º, inciso II, e da GDAJ referida no art. 8º, inciso II, observando-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.”(NR)

### **Justificativa**

A nova redação proposta para o art. 15 do projeto de lei procura garantir o pagamento de cinqüenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, do **pro labore** e da GDAJ nos dois meses posteriores à edição dos Decretos previstos nos arts. 4º, § 2º, 5º, § 2º, 6º, § 2º, e 8º, inciso II, do presente projeto de lei.

Não se justifica a previsão do atual texto de pagamento menor que cinqüenta por cento do valor máximo das gratificações e muito menos a compensação do valor “adiantado” a partir do terceiro mês. A regra de transição ora proposta é consentânea com o espírito do projeto de lei, que prevê, para recebimento das gratificações, apenas a edição dos Decretos respectivos. Nada mais justo que, nos dois meses

que em que se apura as metas estipuladas, os servidores recebam pela metade o valor que teriam direito após a aplicação das regras dos Decretos.

Ordinariamente é o que ocorre com os projetos de lei que tratam de gratificações de desempenho de servidores, não se justificando, no caso presente, tratamento diferenciado. Além disso, cinqüenta por cento da gratificação mantém-se nos limites do projeto enviado pelo Poder Executivo, ainda com o dever de observância à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal - São Paulo**